

INEXIGIBILIDADE Nº **90059/2025 – SELIC**

PROCESSO Nº **00600-00007200/2025-81**

ASSUNTO: **Contratação da empresa KARUNA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO para ministrar o curso “Minha palavra tem história”.**

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos de procedimentos visando à contratação de Caroline Vilhena, por meio da empresa **CRISTIANO RAMALHO** (KARUNA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO), para ministrar o curso **“Minha palavra tem história”**, sendo 4 (quatro) encontros, para turmas de até 10 participantes, na modalidade presencial, com carga horária de 2h30 por turma, na Escola de Contas, a se realizar em dia e horário a combinar, conforme consta na Informação nº 178/2025 – Dibem/Sesbe (Peça nº 9).

2. Em atendimento ao Ofício nº 44/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 12), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 13.

3. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

4. Quanto à notoriedade da instrutora, a Divisão de Qualidade de Vida e Bem-Estar - DIBEM aponta em sua Informação (Peça nº9) que Caroline Vilhena é:

(...) jornalista, escritora e professora. Tem mais de 20 anos de experiência com produção e edição de textos. É mestre e doutoranda em Linguística pela Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora do GECRIA (Grupo de Pesquisa

Educação Crítica e Autoria Criativa -CNPq/UnB). É coautora de três obras sobre escrita e linguagem e, em 2024, lançou seu primeiro livro, "Pontes no deserto", pela Editora Patuá. Já impactou mais de 3 mil alunos, tanto na rede particular de ensino do DF, quanto em empresas renomadas como Rede Globo, Greenpeace, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Biblioteca Demonstrativa do Brasil (BDB Cultural), Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Instituto Federal de Brasília (IFB), Universidade de Brasília (UnB), entre outras.

5. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado na referida Informação.
6. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.
7. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.
8. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

9. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério **subjetivo**, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)

10. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

11. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitirem conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

12. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme proposta presente na Peça nº 13, remetemos aos documentos juntados nas Peças nºs 6 e 7.

13. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 3,4,5 e 13.

14. Assim, sugerimos a adjudicação do objeto em questão à **CRISTIANO RAMALHO** (KARUNA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO), CNPJ: 43.691.598/0001-15, no montante informado no parágrafo 12, se outro não for o entendimento.

15. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 14), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: CRISTIANO RAMALHO (KARUNA TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO) (CNPJ: 43.691.598/0001-15) Telefone: (61) 98243-3778 e-mail: cristianoramalho@gmail.com; carolinevilhena@gmail.com Banco Nu Pagamentos SA (260), Agência 0001, c/c 62980270-7	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	1	serviço	Curso “Minha palavra tem história”, sendo 4 (quatro) encontros, para turmas de até 10 participantes, na modalidade presencial com carga horária de 2h30 por turma, na Escola de Contas.	8.000,00	8.000,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 25 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Wildson Prado Oliveira

Chefe do Serviço de Licitação



De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 28 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Leonardo José Alves Leal Neri
Secretário da SELIP